

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. LUCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos)

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto na alínea “d” do inciso II, combinado com o § 5º, ambos do art. 177 da Constituição Federal, que tratam do financiamento e da criação de Fundo para as ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

Art. 2º Fica instituído o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (**FUNGEURB**), de natureza contábil, previsto no § 5º do art. 177 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará em regulamento o órgão gestor do Fundo a que se refere o *caput*.

Art. 3º O FUNGEURB tem por finalidade prover recursos para a realização, pela União, de estudos, programas, projetos e atividades, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à capacitação dos órgãos e dos servidores responsáveis pela gestão das ações de mobilidade urbana.

Parágrafo único. O **FUNGEURB** integrará o Orçamento Geral da União (OGU).

Art. 4º Constituem recursos do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (**FUNGEURB**):

I – 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º, do art. 177 da Constituição Federal, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art. 159 da Constituição Federal;

II – 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET), observado o disposto no art. 5º;

III - recursos da União a ele destinados por disposição legal;

IV – transferências recebidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, que envolvam eventuais contrapartidas financeiras para a realização de atividades de interesse recíproco;

V – empréstimos de organizações multilaterais, como o Banco Mundial e outros de semelhantes objetivos;

VI – doações de pessoas físicas, ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais,

VII – dotações do Orçamento Geral da União (OGU) a ele consignadas.

VIII – Outros recursos que lhe vierem a ser distribuídos.

Art. 5º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

....."

Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como no financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

§ 1º O percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, à educação de trânsito e às ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

§ 2º Do percentual previsto no § 1º, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB).”

Art. 7º Fica acrescido no caput do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 16.....

VIII - administrar o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB).”

Art. 8º O **FUNGEURB** apoiará projetos na área de capacitação e gestão de mobilidade urbana destinados:

I – ao treinamento e qualificação dos servidores federais, estaduais, distritais e municipais lotados em órgãos responsáveis pelo planejamento, coordenação e execução de ações destinadas à melhoria das condições de mobilidade urbana;

II – ao desenvolvimento de sistemas de informações e monitoramento das ações ligadas a mobilidade urbana, devidamente hierarquizados, segundo a realidade física e demográfica das cidades;

III – ao monitoramento das ações ligadas a mobilidade urbana desenvolvidas nas cidades brasileiras, com vistas a estreitar o intercâmbio de experiências na área;

IV – à capacitação dos servidores de que trata o inciso I para a elaboração de planos e projetos de mobilidade urbana e para a análise de modelos de contratação, de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários;

V – aquisição de softwares e equipamentos que venham a contribuir com o objetivo deste fundo.

Art. 9º O órgão gestor do Fundo disciplinará as regras e as condições para o acesso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos programas de capacitação e gestão em mobilidade urbana financiados com os recursos do FUNGEURB.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGEURB poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados aos Estados e Municípios mediante convênios para aplicação em ações compatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para mudar a realidade dos deslocamentos no espaço urbano no Brasil não bastam recursos para sanar o déficit operacional e de infraestrutura da mobilidade urbana. É urgente a adoção de medidas que visem à melhoria da gestão e do planejamento.

Entre outros fatores, a baixa execução orçamentária na área de mobilidade urbana está relacionada à ausência de condições técnicas e operacionais de grande parte dos entes federados para cumprir as exigências de acesso aos recursos. Foram amplamente noticiados na mídia os atrasos na liberação de recursos para diversas obras de metrôs e corredores de ônibus incluídos no PAC da Mobilidade em razão da falta de mão-de-obra especializada para a elaboração de projetos básicos.

Mais de 70% das capitais e cidades brasileiras acima de 500 mil habitantes, e 95% do total de municípios acima de 50 mil habitantes,

não conseguiram cumprir a exigência legal de elaboração de plano de mobilidade urbana, cujo prazo terminou em abril de 2015. Os gestores apontam, entre os principais problemas enfrentados pelos municípios na elaboração dos planos, a falta de recursos financeiros e a precária estrutura de pessoal, bem como de sua capacitação.

Esse cenário confirma a necessidade de regulamentação imediata do § 5º do art. 177 da Constituição Federal, o qual dispõe que deverá ser criado fundo de natureza contábil para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana. O Fundo contará com a parcela de cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art.159.

Além de uma parcela dos recursos da CIDE, o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB) também contará com 20% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET). De forma a não retirar recursos do FUNSET, o projeto que ora apresentamos prevê que o percentual da arrecadação das multas de trânsito aportadas a esse Fundo passaria de 5% para 6,5%.

A criação do FUNGEURB permitirá, assim, a ampliação da participação da União na capacitação em mobilidade urbana, condição indispensável para a construção do desenvolvimento urbano, de forma equilibrada e sustentável. Tal iniciativa representa um passo decisivo para a tempestiva superação dos desafios colocados pela mobilidade urbana em nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputado RONALDO BENEDET
(Relator)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado CABO SABINO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado CARLOS MELLES

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputada CRISTIANE BRASIL

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RUBENS OTONI

Deputado JAIME MARTINS

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado JHC

Deputado VINICIUS GURGEL

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado VÍTOR LIPPI